

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
FUNDAÇÃO SANTA CABRINI

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA FSC Nº 463 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNDAÇÃO
SANTA CABRINI COM ORIENTAÇÕES SOBRE
AS NORMAS GERAIS DE CONDUTA ÉTICA.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SANTA CABRINI, no uso de suas atribuições legais e o constante do Processo Nº SEI-210123/001655/2023,

CONSIDERANDO:

- o Decreto Estadual nº 43.058, de 04 de julho de 2011, com redação alterada pelo Decreto Estadual nº 43.582, de 11 de maio de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Estadual;

- o Decreto Estadual nº 43.583, de 11 de maio de 2012, que institui o Código de Ética profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;

- o Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;

RESOLVE:

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética e de Conduta dos servidores da Fundação Santa Cabrini, que estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Parágrafo Único - A observância deste Código constitui compromisso individual e coletivo, cabendo a todos e a cada um dos servidores promover o seu cumprimento.

Art. 2º - Este Código de Ética e de Conduta da Fundação Santa Cabrini aplica-se:

I - aos ocupantes dos cargos efetivos e/ou em comissão, lotados na FSC.

II - aos prestadores de serviços de toda natureza, mesmo que não pertençam ao quadro efetivo da FSC;

III - a todo aquele que, mesmo pertencendo a outra instituição, preste serviço ou desenvolva atividades na FSC, seja de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que não remunerado.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Os servidores da FSC deverão observar o disposto no Código de Ética e de Conduta Profissional da Fundação Santa Cabrini, que tem por objetivo reger e nortear a base de conduta de seus servidores, quando no exercício de suas atribuições, em cargos ou funções, além das normas estabelecidas pelo Sistema de Gestão de Ética do Poder Executivo Estadual do Rio de Janeiro, conforme Decreto nº 43.058, de 04 de julho de 2011, alterado pelo Decreto nº 43.582 de 11 de maio de 2012, bem como o Decreto 43.583 de 11 de maio de 2012, de forma a conferir alto padrão de excelência em gestão ética no relacionamento da FSC com seu público interno, externo e com a sociedade.

Art. 4º - São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores da FSC:

I - a moralidade e o interesse público;

II - a integridade, a honestidade e o decoro;

III - a imparcialidade, a imparcialidade, a independência e a objetividade;

IV - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

V - a dignidade humana e o respeito às pessoas;

VI - a legalidade, a transparência e o interesse público;

VII - a preservação e a defesa do patrimônio público;

VIII - a qualidade e a efetividade do serviço público;

IX - o profissionalismo e a competência;

X - o sigilo profissional e a segurança da informação;

XI - a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental;

XII - a eficiência, a eficácia e a celeridade nas prestações de serviços e gestão.

CAPÍTULO IV
DAS CONDUTAS E DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 5º - Constituem condutas e deveres a serem observados pelo servidor da FSC, sem prejuízo da observância dos demais deveres, proibições legais e regulamentares:

I - nortear o desempenho de suas funções, em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no caput, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - ser probo, reto, leal e justo, exercendo com zelo, competência e honestidade as tarefas que lhe forem confiadas, atuando com proatividade, de forma eficaz e célere, buscando rápida solução dos casos que lhe forem apresentados, escolhendo sempre a que melhor atenda ao interesse público e ao bem comum;

III - preservar o espírito de lealdade, urbanidade, imparcialidade e cooperação no convívio funcional, respeitando a capacidade e as limitações de todos os usuários dos serviços públicos, sem preconceitos ou discriminações que venham a influir na objetividade e na exatidão de seu trabalho;

IV - agir no exercício de suas atribuições com responsabilidade social, de forma objetiva e imparcial tendo como fundamento para as suas ações e decisões a norma legal e ainda elementos claros de convicção e veracidade dos fatos, devendo abster-se de expressar opiniões ou posicionamentos pessoais;

V - ser pontual, assíduo e cortês, mantendo no âmbito pessoal e profissional, conduta adequada aos valores morais, éticos e sociais, observando a igualdade de tratamento nas relações interpessoais;

VI - alertar, com cortesia e reserva, qualquer pessoa sobre erro ou atitude imprópria contra a Administração Pública;

VII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função e manter procedimento compatível com a dignidade do serviço público;

VIII - observar as condições diferenciais previstas para pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

IX - respeitar a hierarquia funcional, evitando assumir posição de intersetividade, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem, todavia, deixar de representar contra irregularidades, divergentes às normas gerais de conduta previstas em lei ou neste Código;

X - observar as normas de serviço relativas às suas funções, procurando contribuir para o aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, a fim de assegurar a agilidade e eficiência das decisões;

XI - participar dos estudos, reuniões ou seminários destinados ao aprimoramento de seus serviços;

XII - facilitar as atividades de fiscalização e controle regularmente exercidas, prestando imediatamente todas as informações solicitadas;

XIII - exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais, com a consciência de que não são atributos pessoais, mas destinam-se exclusivamente a assegurar a eficiência das determinações dadas pelo interesse público ou com este relacionadas;

XIV - declarar pleno conhecimento do disposto no presente código, assumindo o compromisso de adesão, devendo assinar Termo de Conformidade Ética e de Conduta Profissional (Ficha Limpa e não prática de nepotismo), conforme anexos I e II deste código;

XV - zelar pela integridade dos bens, tangíveis e intangíveis, inclusive sua reputação, propriedade intelectual e informações confidenciais, estratégicas ou sensíveis;

XVI - respeitar as diferenças individuais, consagrando no tratamento interpessoal, a cortesia, o respeito, a cordialidade, a disponibilidade, e o senso de cooperação e justiça, inclusive, quanto à condição e às limitações pessoais, a fim de que não se cometa, ou tolere, sob nenhuma hipótese, discriminação por origem, raça, identidade de gênero, posição política, idade, cor, orientação sexual, credo, ou por quaisquer outras circunstâncias;

XVII - zelar pela segurança da informação, proteção da informação sigilosa, da informação pessoal e da informação sensível, conforme dispõe Decreto nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

XVIII - comunicar à autoridade competente, fatos de que tenha conhecimento e que possam gerar conflito de interesses, violação de conduta ética e prejuízos ao interesse público e à FSC.

Art. 6º - Para fins de aplicação deste Código de Ética e de Conduta Profissional da FSC, considera-se:

I - Informação sigilosa - aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

II - Informação pessoal - aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

III - informação sensível - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

CAPÍTULO V
DAS VEDAÇÕES IMPOSTAS AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 7º - É vedado ao servidor da FSC, além do previsto no art. 4º, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro:

I - praticar qualquer ato que atente contra a honra, a dignidade de suas funções, os compromissos éticos, ou que configure infração de normas deste Código e dos valores institucionais; ou contribuir para a prática de ato contrário à lei ou destiná-lo a fraudá-la;

II - agir no exercício do cargo, quer por ação ou omissão, de forma direta ou indireta, praticando ato contrário à ética, às leis e aos regulamentos em vigor;

III - utilizar-se do cargo, emprego ou função para obter ou permitir que alguém obtenha qualquer tipo de favorecimento;

IV - manter sob subordinação hierárquica direta, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;

V - utilizar-se de informações privilegiadas recebidas no âmbito de seu trabalho em benefício próprio ou de terceiros;

VI - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou aceitar vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, como condição para a prática de ato funcional, ou como prêmio por tê-lo efetivado ou influenciado outro servidor a praticá-lo;

VII - ser conivente com erro ou conduta infringente deste Código ou do Código de Ética de sua profissão;

VIII - difamar a reputação de outro servidor ou de pessoas que dele dependam;

IX - Impedir, procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando dano moral ou material;

X - Alterar ou deturpar, por qualquer motivo, o teor de documento que tenha de redigir ou analisar, ou de processo que tenha de informar ou instruir;

XI - retirar do local de trabalho, sem autorização, qualquer documento, livro ou bem considerado como de patrimônio público;

XII - desviar servidor público de suas tarefas para o atendimento de interesses particulares próprios ou de terceiros;

XIII - desobedecer ao disposto neste Código de Ética e de Conduta Profissional, iludir ou tentar enganar, por qualquer motivo, pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;

XIV - deixar, deliberadamente, de utilizar os avanços técnicos e científicos pertinentes às suas funções e que esteja obrigado a implementar;

XV - comparecer ao serviço embriagado ou assim apresentar-se habitualmente;

XVI - praticar assédio moral, bem como ações desrespeitosas e intimidadoras, indignas e agressivas para com qualquer pessoa, independentemente do nível hierárquico, cargo ou função;

XVII - praticar assédio sexual e comportamentos impróprios que causem desconforto e humilhação ao outro;

XVIII - valorizar a observância dos aspectos de legitimidade, legalidade, justiça, conveniência e oportunidade, mantendo vivo discernimento entre o honesto e o desonesto e contribuindo para dirimir a subjetividade nas interpretações pessoais sobre princípios morais e éticos;

CAPÍTULO VI
DAS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA PROFISSIONAL

Art. 8º - As condutas que possam configurar transgressões aos princípios e às normas contidas neste Código, decorrentes de ofício ou em razão de denúncias fundamentadas, serão apuradas pela Comissão de Ética da FSC, por meio de Processo de Apuração Ética, com emissão de relatório conclusivo ao Presidente, opinando pela Censura Ética ou celebrando Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, em cumprimento de sua missão repressiva e conciliadora.

Art. 9º - Será instituída a Comissão de Ética e Conduta da FSC que deverá zelar pelo cumprimento deste Código de Ética e Conduta.

Art. 10º - As atribuições da Comissão de Ética e Conduta, bem como a designação de seus integrantes, serão formalizadas por ato do Presidente da FSC.

Art. 11º - A inobservância das normas de conduta previstas, implicará a aplicação de censura ética, sem prejuízo das demais sanções previstas nas esferas administrativa, civil e penal, quando for o caso.

Art. 12º - Para os efeitos deste Código de Ética e de Conduta, considera-se Censura Ética, o documento que explicitar os comportamentos praticados, em desacordo com o presente Código de Ética e de Conduta Profissional, e as medidas a serem implementadas para o seu fiel cumprimento, indicando a conduta que deve ser adotada no ambiente de trabalho.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º - A divulgação, sensibilização e garantia de aplicação do presente Código de Ética e de Conduta Profissional da FSC, serão promovidas por todos os setores de sua estrutura organizacional.

Art. 14º - A Comissão de Ética, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

Art. 15º - Todo servidor que vier a tomar posse em cargo da FSC, deverá assinar Termo de Conformidade Ética e de Conduta Profissional, (Ficha Limpa e não prática de nepotismo), conforme anexos I e II deste código, em que declara conhecer o disposto neste Código de Ética e de Conduta Profissional, firmando o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições e competências.

Art. 16º - As dúvidas ou os casos omissos na aplicação deste Código, serão dirimidos pela Comissão de Ética e de Conduta da FSC, com posterior envio ao Presidente da FSC.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

ALEX SANTOS DE OLIVEIRA
Presidente da Fundação Santa Cabrini

Id: 2507232

Services
Gráficos
IOERJ

Decreto 47.364/2020
OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA À IMPRENSA OFICIAL NAS
CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PELA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA.

Imprensa Oficial
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Solicite seu orçamento:
(21) 2717-5825
secgap@ioerj.rj.gov.br